

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

KAROLINA LEONOR BICKEL

**TRIBUNAL DO JÚRI E A DECISÃO DE PRONÚNCIA:
INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME CONEXO SEGUIR
AUTOMATICAMENTE O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA**

VITÓRIA

2023

KAROLINA LEONOR BICKEL

**TRIBUNAL DO JÚRI E A DECISÃO DE PRONÚNCIA:
INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME CONEXO SEGUIR
AUTOMATICAMENTE O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito parcial para
aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de
Curso.

Orientador: Carlos Eduardo Ribeiro Lemos

VITÓRIA

2023

KAROLINA LEONOR BICKEL

**TRIBUNAL DO JÚRI E A DECISÃO DE PRONÚNCIA:
INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME CONEXO SEGUIR
AUTOMATICAMENTE O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito parcial para
aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de
Curso.

Aprovada em __ de __ de ____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Carlos Eduardo Ribeiro Lemos
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

ProfºXXXX
Faculdade de Direito de Vitória

ProfºXXXX
Faculdade de Direito de Vitória

A Deus pelo amor supremo e a criação de tudo aquilo que conhecemos como ciência, pois sem as obras iniciais o que vivemos até aqui não passaria de uma ilusão persistente.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela vida e por guiar o meu destino sabiamente. Segundo, agradeço a minha família e principalmente a minha mãe, pois a Faculdade de Direito de Vitória só foi possível graças a ela.

O mais importante agradeço a instituição: professores e demais funcionários por todo o apoio e aprendizado, sou eternamente grata a todos pela formação do meu conhecimento desde o primeiro degrau da graduação.

Apesar da pandemia do corona vírus a FDV se mostrou pronta e eficiente, adotando os melhores recursos tecnológicos e metodologias de ensino a distância.

Por fim, agradeço ao professor orientador Carlos Eduardo Lemos que desde as primeiras aulas da graduação tem atuado com extremo profissionalismo e sabedoria. Por ser um professor defensor dos direitos humanos diante de um sistema penal com diversas falhas.

Que essa luta por um sistema de Justiça digno perpetue pelas próximas gerações.

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar o processamento dos crimes conexos no rito do Tribunal do Júri. Os tribunais seguem o entendimento majoritário construído por eles próprios sobre não realizar o juízo de admissibilidade dos crimes conexos. Consequentemente, pronunciado o crime doloso contra a vida, o crime conexo sempre o seguirá sem qualquer análise de admissibilidade. Todavia, essa regra causa divergências doutrinárias que interpretam essa temática diante da vagueza da norma processual penal. Por fim, busca-se explanar as inconstitucionalidades da regra atual e a solução que se apresenta em conformidade com o texto constitucional.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Direito Processual Penal; Pronúncia; Crimes Conexos; Competência.

ABSTRACT

The present work intends to explain the related crimes processing in the Jury Court. The courts follow the majority understanding formulated for themselves, about not performing the admissibility judgment of related crimes. Hence, in view of the pronouncement decision of the willful crimes against life the related crimes always will follow them without any admissibility analysis. However, that rule causes doctrinal disagreements, because they interpret that theme in different ways due to the vagueness of the criminal procedural laws. Lastly, it searches to explain the unconstitutionality from the current rule and the solution in accordance with the constitutional text.

Key words: Jury Court; Criminal Procedural Law; Pronouncement; Related Crimes; Jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 CONCEITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
<hr/>	
2 PREVISÃO LEGAL E CONSTITUIÇÃO.....	15
3 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....	16
3.1 PLENITUDE DE DEFESA.....	17
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	19
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	21
3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	21
4 COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA JULGAR CRIMES DIVERSOS DOS DOLOSOS CONTRA A VIDA: CONEXÃO E CONTINÊNCIA.....	23
5 RITO DO JÚRI.....	26
5.1 PRIMEIRA FASE: INSTRUÇÃO PRELIMINAR E A FORMAÇÃO DA CULPA.....	26
5.1.1 Omissão legislativa quanto a aplicação dos seguintes institutos ao crime conexo: absolvição sumária, desclassificação e impronúncia.....	27
6 CRIMES CONEXOS NA PRONÚNCIA DO CRIME DOLOSO.....	26
6.1 FORMAÇÃO DE CULPA NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR: PREVALÊNCIA DO <i>INDÚBIO PRO SOCIETATE</i> EM FACE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	35
6.2 DIGNIDADE HUMANA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NA INSTRUÇÃO PRELIMINAR.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como proposta discutir o processamento dos crimes conexos no Tribunal do Júri. Tendo em vista que o júri possui rito próprio em que os crimes dolosos antes de serem julgados passam pela fase de pronúncia. Esse juízo de admissibilidade é parte crucial da fase de instrução preliminar, pois serve de filtro de legalidade. Passando por esse filtro, o juiz da instrução remeterá somente os crimes que preencherem os requisitos da pronúncia: indícios de autoria ou participação e materialidade do fato.

A problemática surge devido a ausência da lei processual penal quanto ao juízo de admissibilidade dos crimes conexos. O artigo 78 inciso I CPP ao abordar a conexão dos crimes apenas expõe que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”. Nota-se que o artigo não menciona se os crimes conexos são ou não objeto do filtro de legalidade.

Além disso, o art. 413 CPP e seus parágrafos que tratam da decisão de pronúncia são silenciosos quanto as hipóteses de conexão¹. Por outro lado, o art. 81 parágrafo único CPP estabelece que diante de absolvição sumária, desclassificação ou impronúncia do crime de competência do Júri o crime conexo será remetido ao juízo competente².

¹ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

² As hipóteses de absolvição sumária estão no rol taxativo do art. 415 CPP:

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no

Apesar do art. 81 parágrafo único CPP nortear o processamento dos crimes conexos quando o crime doloso contra a vida não for pronunciado, não sana a problemática

Diante dessa omissão normativa, na prática jurídica os crimes conexos seguem automaticamente o crime prevalente sem ser objeto de pronúncia.

Essa prática tem sido questionada por alguns doutrinadores que entendem que os crimes conexos devem preencher os requisitos (autoria e materialidade) para serem pronunciados e somente assim julgados pelo júri. Inclusive, há julgamentos de tribunais que adotaram essa posição.

Nesta perspectiva, a pergunta norteadora desta pesquisa é a seguinte: *os crimes conexos ao crime doloso contra a vida devem ser objetos de pronúncia para serem remetidos à julgamento pelo júri?*

A fim de responder essa pergunta, será utilizado o método indutivo, com base no levantamento bibliográfico de doutrinadores como Aury Lopes Jr, Guilherme Souza Nucci, Paulo Rangel, Eugenio Paccelli e outros. Assim, se pretende comparar os pensamentos doutrinários e buscar a interpretação que esteja em consonância com Constituição e os princípios que regem o Direito Processual Penal.

Para tanto, o trabalho será dividido em 6 tópicos. Do primeiro ao terceiro tópico foram analisadas questões conceituais quanto à natureza jurídica do júri, bem como as garantias constitucionais. Além disso, buscou-se compreender os fundamentos da competência do júri para julgar os crimes conexos (continência e conexão). A necessidade da abordagem desse tópico reside unicamente nas peculiaridades do julgamento pelo Tribunal do Júri, já que se trata de um “procedimento especial”.

caput do art. 26 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Se ficar comprovado que existem indícios de crime, porém não doloso contra a vida, o juiz presidente desclassificará a infração e remeterá ao juiz competente.

A impronúncia ocorre quando, encerrada a 1ª etapa do júri, não foi possível obter indícios de autoria e prova de materialidade delitiva para submeter o agente ao Plenário.

No quarto capítulo, buscar-se-á entender o rito para julgamento, em que é dividido em duas fases: a instrução preliminar e o julgamento.

A instrução preliminar é a fase mais importante desse rito, pois afere ao réu a “culpa”. Sendo que apenas será julgado pelo júri os crimes que tiverem os indícios mínimos de autoria ou participação e materialidade. Assim quando não preenchido esses requisitos existe a possibilidade de absolvição sumária, desclassificação e impronúncia. Todavia, a análise de pronúncia e as outras possibilidades não se aplicam ao crime conexo pela ausência de disposição normativa.

Por fim, no último capítulo, entendendo que o trabalho terá alcançado a maturação teórica necessária, enfrentaremos o problema da pesquisa, respondendo, portanto, a pergunta. Para isso será analisado doutrinadores do direito processual penal como: Aury Lopes, Guilherme de Souza Nucci e Eugênio Paccelli.

Consequentemente a pertinência da dúvida sobre a necessidade ou não dos crimes conexos preencherem os requisitos da pronúncia gera questões secundárias como: os crimes conexos podem ser impronunciados, absolvidos sumariamente ou desclassificados. Pretende-se sanar todas essas dúvidas com os referidos levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais.

1 CONCEITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Esse tópico tem por finalidade introduzir a pesquisa conceituando o Tribunal do Júri, bem como esclarecer breves dicotomias acerca de seu conteúdo democrático. Através desses conceitos pretende-se também demonstrar a natureza jurídica do tribunal em questão, sendo: um órgão do Poder Judiciário, um direito e garantia fundamental e por fim um procedimento especial processual penal.

Para tanto, Firmino Whitaker elucida o júri como expressão oriunda latim *jurare*, que significa fazer juramento. Isso porque na composição desse tribunal há o Conselho de Sentença que é composto por pessoas do povo que não possuem, na maioria das

vezes, o preparo técnico-jurídico para a atividade jurisdicional. Por esse motivo devem se comprometer em proferir a decisão do caso de forma imparcial e nos ditames da justiça, como estabelece o artigo 427 do atual código de processo penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Diante da integração heterogênea do povo no Conselho de Sentença, se considera o Júri enquanto instituição jurídica de participação social. Em outras palavras, o Tribunal do Júri é um instrumento que efetiva a intervenção direta da sociedade nos assuntos do Estado. Logo, os jurados exercem o juízo de condenação ou absolvição do réu em crimes de relevância social.

Nesse sentido, Adel El Tasse, leciona:

O Tribunal do Júri sempre objetivou a ampla participação popular na administração da Justiça. Inicia com a ideia de que não existe justiça mais precisa que aquela na qual o próprio cidadão analisa a conduta praticada por outro integrante do corpo social, emitindo, então, seu juízo de valoração quanto à mesma. (TASSE, 2006, p. 22)

Devido a participação popular, o júri se reveste categoricamente enquanto instituto democrático, uma vez que permite ao acusado o direito de ser julgado pelos seus pares, integrantes de uma mesma sociedade (FILHO, 2003). Assim, entende-se que o povo é representado pelos jurados escolhidos para integrar o Conselho de Sentença, o que garante decisões judiciais democráticas.

A ideia do caráter democrático do Júri tem raízes na política e história de seu surgimento, como explica Flávio Boechat Albernaz (apud CARDOSO, p. 4, 2014):

O Júri, cuja premissa básica reside na ampliação do acesso e da participação popular na Administração da Justiça, encontra fundamento político na luta encabeçada em especial pelos revolucionários franceses, que o importaram do direito inglês, pela democratização do então vigorante sistema jurídico de solução de conflitos, cujos pressupostos de poder e de legitimação do poder eram sistematicamente questionados e revisados pela postura ideológica do sistema que emergia, em oposição à vinculada magistratura do ancien régime, característica de tempos absolutistas. Daí o motivo (histórico, político e social) para considerá-lo, como hoje ainda se faz, **como órgão de seguridade e de garantia dos direitos fundamentais do indivíduo** (art. 5º, XXXVIII da CF, grifo nosso).

De acordo com o entendimento de Albernaz, em tempos absolutistas os juízes togados atuavam parcialmente – concomitante a vontade dos governantes – nunca contra os interesses do Estado. Dessa forma, a criação do Tribunal do Júri surgiu como um sistema limitador do poder absolutista do Estado, pois os jurados julgavam o conflito garantindo determinada independência e imparcialidade.

Tendo como ponto de partida o conceito de democracia dissertado por Abraham Lincoln “a democracia é o governo do povo, para o povo e pelo povo”. É possível verificar que a soberania popular é manifestada na atuação dos veredictos que por sua vez tem autonomia decisória. Assim, a participação no Conselho de Sentença é um exercício da democracia, visto que o povo substitui diretamente a função do Estado.³

Aury Lopes (p. 925, 2020) diverge desse pensamento, pois sustenta que sete jurados escolhidos de forma aleatória para participarem de um julgamento é um reducionismo do conceito de democracia. Isso porque para ele os jurados não possuem “representatividade democrática”, visto que – devido ao sistema que seleciona os jurados – são membros de seguimentos pré-definidos como: funcionários públicos, aposentados, estudantes, donas de casa e assim não há diversificação suficiente para caracterizar um sistema jurisdicional democrático.

³ Corroborando com esse pensamento, Silva (apud Campos, 2015) realça o aspecto democrático do Júri ao sustentar que é um direito individual e em segunda plano um direito coletivo que permite a participação do povo na administração da justiça. Em seus dizeres, Silva afirma “Sem o Júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta em que o povo teria sua vontade representada no Legislativo e no Executivo, mas esquecida no Judiciário”.

Além disso, Aury reitera a escassez da independência dos jurados, que são muito mais vulneráveis a pressões e influências políticas, midiáticas e econômicas.

Por essa razão o processamento dos crimes pelo referido Tribunal deve requerer cautela. Os julgadores são pessoas vulneráveis a pressões externas e isso pode submeter o acusado a um julgamento injusto, o que próprio Aury Lopes chama de “a angústia de estar no banco dos réus”. Para limitar essa angústia e auferir cautela ao processamento dos crimes pelo Júri existe a fase de instrução preliminar (filtro da legalidade) que será posteriormente debatida.

No que versa ao Tribunal do Júri ser um direito do acusado, essa narrativa tem respaldo na previsão constitucional no art. 5º inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Observa-se que o júri não se encontra no capítulo da organização judiciária, mas no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Essa estrutura tem pertinência no conteúdo do Júri, que não pode ser considerado apenas um órgão jurisdicional, mas um direito fundamental do réu.

Nessa lógica de pensamento Nucci (2012) entende que enquanto um direito fundamental do acusado, o júri resulta indiretamente em um direito coletivo:

(...) o júri não é uma garantia do réu, mas de toda a sociedade, pois, em última análise, faz parte do devido processo legal.
(...) Assim, como a ampla defesa e o contraditório constituem a garantia ao devido processo legal, porque são seus corolários, o júri ocupa o mesmo espaço. **É o “devido processo legal” estabelecido para os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida.** (grifo nosso)

Diante da interpretação de Nucci, a liberdade é tutelada com a instauração do procedimento do Júri, pois é o único meio legal, constitucionalmente estabelecido, de restringir a liberdade daqueles que cometeram um crime doloso contra a vida. Assim, verifica-se que é um meio de assegurar o devido processo legal, servindo de proteção do indivíduo e da sociedade dos abusos do Estado. Para clarificar o meio de proteção da liberdade e dos abusos do Estado no julgamento, Nucci remete as palavras de Tourinho Filho “é um tribunal formado pelo povo, para julgar seus pares”.

Além de ser um direito para algumas posições doutrinárias o referido tribunal é um órgão do Poder Judiciário, mesmo que não disposto no rol do art. 92 da CF, que trata da organização do Poder Judiciário. Esse posicionamento é obtido pela redação do art. 78 I do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de **outro órgão da jurisdição comum**, prevalecerá a competência do júri; (grifo nosso)

A expressão “e a de outro órgão da jurisdição comum” revela que o júri é um órgão do Poder Judiciário. Outro fator que define o como órgão do poder judiciário é o cabimento de recursos contra as decisões do Tribunal do Júri no artigo 593 III CPP, algo que não é possível nas decisões de órgãos meramente políticos. Com base nesses pressupostos, Nucci defende que (2015):

O tribunal do júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam acento no Conselho de sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b) o art.78, I, do CPP determina que ‘no concurso entre competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri’ vindo a demonstrar que se trata de órgão do judiciário; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um ‘órgão político’ pudesse ter mérito de suas decisões revistas em grau de apelação, por um órgão judiciário [...] Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. (NUCCI, 2015, p.44 – 45)

Com base nessas premissas o júri é um órgão de primeira instância do Poder Judiciário originário da Justiça comum. Resumidamente integra a sua composição um juiz togado que deve presidir a sessão e sete jurados que são escolhidos mediante sorteio para formação do conselho de sentença. Assim o conselho de sentença julgará o acusado sob a égide do livre convencimento motivado dispensando a motivação da decisão.

Portanto, sendo procedimento do júri diferente do rito comum, ele é considerado um procedimento processual penal especiais, visto que o juiz decidirá de acordo com a vontade dos jurados que compõem o conselho de sentença. Esse rito especial, conforme o artigo 5º inciso XXXVIII da CF, é regido por quatro princípios norteadores: a plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ainda em termos procedimentais, o Júri é claramente dividido em duas fases, constituindo assim um procedimento bifásico. Entretanto, o alvo neste tópico é tratar de conceitos do referido órgão, assim o procedimento do Júri será minuciosamente exposto nos capítulos seguintes desse trabalho.

Conclui-se que o Júri constitui um direito fundamental do réu e instrumento de proteção social já que se reveste do devido processo legal, um órgão do judiciário e um procedimento processual penal especial.

2 PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, o poder constituinte originário conferiu status constitucional ao Tribunal do Júri fixando-o no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais do art. 5º, inciso XXXVIII na Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Ante ao exposto, elevar o julgamento do judiciário a categoria de direito fundamental é dar efetividade ao exercício da democracia. Primeiro porque no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo esse direito se manifesta por meio do sufrágio universal e voto direito. Todavia no Poder Judiciário a população não tem voz nos processos, tanto

cíveis quanto criminais, mas o Júri abre espaço para a participação social direta nos crimes de forte comoção e clamor social.

Diante da disposição do instituto no rol de direitos fundamentais art. 60 §4º IV CF, o júri vislumbra o prestígio de cláusula pétrea. Assim, não é passível de abolição ou redução na sua competência. Todavia, não impede que outros crimes, além dos dolosos contra a vida, sejam julgados pelo mesmo procedimento, como as hipóteses de conexão e continência, cerne deste trabalho.

Como já destacado anteriormente, a Constituição estabelece princípios basilares do tribunal que constituem garantias ao tribunal. Além disso, a constituição cede competência a lei infraconstitucional para implementar organização do referido tribunal.

O texto constitucional ao conferir as leis infraconstitucionais a competência para regular o referido tribunal estabeleceu os princípios que devem nortear a produção legislativa. Desse modo, o Código de Processo Penal regulamenta a organização e o procedimento do rito do júri. Tendo início no Capítulo II (Do Procedimento Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri), do Título I (Do Processo Comum), do Livro II (Dos Processos em Espécie) do DecretoLei nº 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), do artigo 406 ao 497.

Embora o Código de Processo Penal seja anterior a Constituição de 1988 as disposições do júri foram plenamente recepcionadas. Entretanto, aquelas normas que não são compatíveis com a Carta Magna não foram recepcionadas, o que não foi o caso da regulamentação do júri.

Tendo por base o exposto, o próximo tópico apresentará pormenorizadamente os princípios constitucionais que servem de garantia ao exercício das atividades, quais sejam: a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

3 DAS GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

É importante mencionar que a doutrina define outros sinônimos para se referir a garantias como princípios e pressupostos. Ainda vale lembrar que se tratam de garantias constitucionais, tendo em vistas sua previsão no art. 5º inciso XXXVIII da CF.

Como leciona Nucci, o objetivo dos princípios constitucionais é se estabelecerem como "a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico". Isso significa, que os princípios são a base do processo penal, sem os quais o processo não estaria apto a proteger os direitos fundamentais.

Nesse sentido, Aury Lopes, afirma que:

Todo poder tender a ser autoritário e precisa de limites, controle. Então as garantias processuais constitucionais são verdadeiros escudos protetores contra o abuso do poder estatal. (LOPES, 2020, p.66)

Ante ao exposto os princípios constitucionais que guiam o processo penal se traduzem em garantias mínimas do indivíduo frente ao Estado, possibilitando a proteção dos direitos fundamentais.

Como desdobramento do devido processo legal o júri é considerado uma garantia que tutela a liberdade. Assim, aquele que for acusado por um crime doloso contra a vida somente terá sua liberdade suprimida diante do rito do júri. Logo os princípios que tratam especificamente do tribunal do júri servem de base para que esse instituto seja plenamente exercido, limitando a atuação do Estado e preservando os direitos individuais dos atores processuais.

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

Francisco Dirceu Barros (BARROS, 2009) afirma que a plenitude de defesa é mais abrangente do que o direito fundamental a ampla defesa prevista no art.5º inciso LV da CF. Isso porque a plenitude de defesa compreende a defesa técnica e autodefesa

permitindo o uso de aspectos emocionais, sentimentais, religiosas, sociais e culturais já que se está diante de jurados leigos em matéria jurídica.

Considerando a falta de preparo jurídico dos membros do conselho de sentença é exigido ainda mais preparo do defensor. Nesse sentido, Nucci discorre:

Os Jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena- a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos. Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológico, **pois se está lidando com pessoas leigas**. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial. (NUCCI, 2015, p. 26, grifo nosso)

Esse é um aspecto peculiar do tribunal do júri, pois permite que a defesa se utilize de outros meios para além de argumentações de fato e de direito, é possível o apelo sentimental.⁴

Por isso, salienta-se novamente a necessidade de cautela nos julgamentos pelo Júri, visto que a defesa de apelo sentimental é possível. Assim ressalta-se a importância do filtro da legalidade estabelecido na instrução preliminar.

Prestigiando a cautela, o art. 497 inciso V do CPP confere ao juiz a possibilidade de adiar o julgamento e dissolver o conselho de sentença em caso de defesa técnica precária, nomeando ou requerendo a constituição de novo defensor. Outrossim, a ausência de defesa constitui vício insanável, não podendo o juiz decidir arbitrariamente mesmo não havendo prejuízo ao acusado. (RODRIGUES, 2020).

⁴ Os jurados podem ser influenciados por fatores externos, como a mídia, opiniões populares e preconceitos pessoais. Eles podem criar preconceitos para o réu antes mesmo de ouvir todas as evidências apresentadas no tribunal. Esses preconceitos podem ser baseados em raça, religião, gênero, orientação sexual ou outros fatores. Por exemplo, um jurado pode ter uma visão preconcebida de que indivíduos de uma determinada etnia são mais propensos a cometer crimes, o que pode levar a um julgamento injusto. Além disso, o modo como o caso é apresentado pelos advogados pode influenciar a opinião dos jurados. O uso de argumentos emotivos, imagens fortes e outras táticas de persuasão pode fazer com que os jurados tomem decisões com base em sentimentos em vez de fatos e provas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 862)

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Esse princípio garante que as votações serão mantidas em segredo, logo ninguém tomará conhecimento da decisão de cada jurado. Dessa maneira, o Código de Processo Penal estabelece que após a leitura e explicação dos quesitos os jurados irão votar em uma sala especial acompanhados do Ministério Público, defensor e pelos funcionários do Judiciário e posteriormente será lido a votação anonimamente.

Assim, Hermínio Alberto Marques Porto assevera que a função de manter o sigilo das votações é:

(...) assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão” (PORTO, 1994, p. 315).

Isso é necessário porque os jurados são pessoas leigas sem preparo técnico-jurídico, cujo seriam facilmente influenciáveis pelas opiniões alheias quanto as provas e aos fatos. Em suma, essa garantia visa manter o mínimo de imparcialidade e resguardar a íntima convicção livre de qualquer interferência externa na formação da decisão de cada jurado.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Esse princípio recai como uma espécie de impedimento, que impossibilita o tribunal de realizar qualquer modificação nas decisões dos jurados, como esclarece Nucci (2015, p. 31):

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando-e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar um veredito, proferindo outro, quanto ao mérito.

O conteúdo do mérito decisório é inalterável e nem mesmo os tribunais superiores podem modifica-las. Todavia, é possível recorrer da decisão proferida pelos jurados, mas o princípio da soberania dos veredictos afasta a possibilidade do juiz de modificar

a decisão, permitindo que este somente analise a aplicabilidade de um novo julgamento por um outro tribunal popular.

Assim se posiciona Fernando Capez sobre o tema:

A soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a conseqüente devolução para novo julgamento. Ainda, “do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude de defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal (2000, p. 154).

Portanto, a soberania do tribunal popular não veda o direito à recorribilidade as partes, mas limita a decisão do tribunal superior que não poderá fazer a análise quanto ao mérito no intuito de condenar ou absolver o acusado (Lima, 2017). Desse modo, não se confunde o art. 593 inciso III alínea d do CPP com a prerrogativa constitucional de soberania dos veredictos, conforme expõe o referido artigo:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Então o grau recursal pode submeter o processo a novo julgamento pelo tribunal do júri quando estiver diante de decisão contrária as provas. Nesse sentido o Ministro Joel Ilan Paciornik entende que o art. 593 CPP não fere a soberania dos veredictos pela possibilidade de anulação da decisão em grau recursal quando a decisão for diretamente oposta as provas.

Verifica-se também a possibilidade de revisão criminal conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), em que a condenação pelo tribunal do júri é plenamente passível de alterações com a revisão criminal. A ação de revisão criminal é de extrema importância no processo penal, porque tem por finalidade precípua evitar condenações injustas, conforme as hipóteses de cabimento do instrumento processual rescisório:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em suma, o STF consolidou o entendimento de que os graus recursais não possuem apenas a competência para processar a revisão criminal das decisões do tribunal popular, mas também desconstituir tais decisões quando o julgamento for contrário as provas.⁵

Assim o princípio que confere soberania a decisão do júri popular não é absoluto, mas como verificado um princípio relativo. Portanto, mesmo com sua previsão constitucional não significa que o júri tem poderes ilimitados e incontestáveis. Logo, as decisões que emanam do tribunal popular estão sujeitas ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, mas este por sua vez não irá invadir o mérito se não somente os aspectos formais e remetendo a nova apreciação ao júri se for o caso (LIMA, 2017).

3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A competência do tribunal popular é delimitada em rol taxativo no art. 74 §1º do CPP, que não admite analogias e interpretações:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

⁵ REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois **a soberania do veredicto do Conselho de Sentença**, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revisão Criminal. REExt c/ Ag. 674151. Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Recorrido: Carlos Augusto Machado, Fernando da Costa Tourinho Filho e Rosemere Carreto. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª Grau Recursal. 15 de outubro de 2013)

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Somente os crimes que tutelem a vida serão de competência do júri, o que excluí a possibilidade de julgamento pelo júri de crimes que tenham o resultado morte, mas o bem tutelado não seja a vida. Como por exemplo os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes que resultem em morte que protejam outros bens jurídicos (LOPES, p. 859, 2020).

A competência do júri não pode ser suprimida nem por emenda constitucional, visto que o júri é considerado uma clausula pétrea art. 60, §4º inciso IV CF. Assim, o júri enquanto clausula pétrea não pode ser alvo de mudanças do poder constituinte ou derivado, permanecendo com sua competência intacta.

Como já apontado também não pode ser alvo de analogias ou interpretações extensivas. Sendo assim, Gustavo Teodoro Mendes Silva (apud. LIMA, 2017) reflete sobre alguns crimes:

Algumas infrações penais que estão afastadas da competência do Tribunal do Júri, elas são: o latrocínio, por ser considerado crime contra o patrimônio; o ato infracional que são contravenções penais de competência do Juizado da Infância e da Juventude; o Genocídio por tutelar a existência de um grupo nacional; o militar da ativa das Forças Armadas que comete homicídio doloso contra militar da ativa das forças armadas deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União; o Civil que comete crime doloso contra militar das Forças Armadas em serviço em lugar sujeito à administração militar que também compete a Justiça Militar da União; o foro por prerrogativa de função que deve ser Julgado perante o respectivo Tribunal competente; o crime político de matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal por se tratar de crime político; o tiro de abate, o qual compete Justiça Militar da União.

Conclui-se que a competência do júri não é absoluta visto que a prerrogativa de foro, crimes de menores infratores, genocídio e os crimes militares afastam o julgamento pelo tribunal popular.

Nesse cenário, o Código de Processo Penal (legislação ordinária), permitiu ao júri o julgamento de crimes não dolosos contra a vida, devido as hipóteses de conexão e continência. Assim é viável aos jurados proferir decisões de crimes como estupro,

roubo entre outros desde que conexos ao crime doloso contra a vida. Todavia, esse assunto é de extrema relevância para este trabalho e será abordado no próximo capítulo.

4 COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA JULGAR CRIMES DIVERSOS DOS DOLOSOS CONTRA A VIDA: CONEXÃO E CONTINÊNCIA

Primeiramente é necessário a compreensão dos institutos da conexão e continência. Iniciando pela conexão, que é verificada nas hipóteses de liame entre o cometimento de dois ou mais crimes, ou contravenção penal. Esse liame trata de uma aproximação concreta entre um fato criminoso e outro, havendo um ponto de afinidade ou de influência (PACELLI, 2021, p.222).

A conexão está prevista nos incisos do art. 76 CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A doutrina classifica as espécies de conexão da seguinte forma: intersubjetiva, material e instrumental (ou probatória). A intersubjetiva verificada no art. 76 inciso I CPP trata da conexão entre sujeitos, cujo a circunstância que liga os sujeitos é o tempo e o lugar, não há concurso de agentes, é ocasional. Ou ainda, por várias pessoas em concurso ainda que em tempo e lugar diferentes, caracterizado pela divisão de tarefas. Há também previsão para a hipótese de várias pessoas umas contra as outras, cujo os crimes possuem afinidade, como exemplifica Tourinho Filho (1992, apud. PACELLI, 2021) os crimes contra famílias rivais que são praticados

delitos ao longo do tempo. Nessa classificação exclui-se o crime de rixa, visto que é um crime único.

A conexão material prevista no art. 76 inciso II CPP é em razão da finalidade ou motivação do crime, tendo a existência de um crime anterior, podendo ou não haver a pluralidade de sujeitos. Aqui o autor que comete um segundo crime com a finalidade de garantir a impunidade, ocultação ou vantagem do primeiro crime. Exemplo clássico é o homicídio seguido de ocultação de cadáver para garantir a impunidade. (LOPES, 2020).

Por fim, a instrumental ou probatória, art. 76 inciso III, entende que a influência da prova de um crime como útil para apuração de outro crime. Aqui figura o vínculo probatório entre duas ou mais infrações, o que afasta a questão de prejudicialidade e reuni tudo para única instrução.

Quanto as hipóteses de continência, a previsão legal é no artigo seguinte ao da conexão:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal

A continência no inciso I remete a união de pessoas para a pratica de um mesmo delito, não havendo a pluralidade de crimes apenas de sujeitos. Já o inciso II faz referência aos artigos 51, 53 e 54 do Código Penal, que com a reforma da lei nº 7.209/1984 a menção a ser considerada deverá ser aos artigos 70, 73 e 74 do CP.

Sendo assim, haverá continência do caso de concurso formal (art. 70 CP) quando o agente pratica uma única ação ou omissão pratica dois ou mais crimes; a *aberratio ictus* (art. 73 CP) erro na execução, seja nos meios da execução ou da pessoa que pretendia atingir, atingindo pessoa diversa; e, por fim, a *aberratio criminis* (art. 74 CP) quando o resultado é diverso do pretendido. (PACELLI, 2021)

Em suma na conexão o fator que aglutina o julgamento de todos os delitos é a prova, visto que existe vínculo entre eles. Já na continência o objetivo é garantir decisão revestida de isonomia para os demais agentes envolvidos no mesmo fato, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer se os processos fossem julgados separadamente. Desse modo, o legislador entendeu que nas hipóteses de conexão e continência deve ser alterada a competência e reunido os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes para julgamento em um único processo. (LOPES, p.340, 2020)

Apesar da competência do júri não poder ser objeto de supressão ou interpretada de com analogias e interpretações extensivas ao rol do art. 74 §1º CPP, o legislador possibilitou o julgamento dos crimes conexos – entende-se por conexos as hipóteses de conexão e continência - conforme a redação dada ao artigo 78 inciso I do CPP:

Art. 78. Na determinação da competência por **conexão ou continência**, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, **prevalecerá a competência do júri**; (grifos nossos)

Portanto, nos casos de conexão e continência, ressalvados os crimes de competência da Justiça Militar, Eleitoral, Federal ou prerrogativa de foro, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri.

Isso, nas palavras de Aury Lopes (2020) “é a *vis atractiva* do Júri. Mais que atrair, a competência constitucional do Júri prevalece sobre os demais órgãos de primeiro grau (juiz ou juizado especial). Assim no conflito entre juízes e Tribunal do Júri, ganha sempre o Tribunal do Júri, incidindo o art. 78, I do CPP”.

Nota-se que o inciso I do artigo 78 do CPP é a base legal para atrair os crimes conexos para a competência do júri. Assim o legislador protegeu a isonomia ao permitir o julgamento de crimes e agentes que possuem determinadas ligações, seja entre sujeitos, provas ou os fatos criminosos. Caso contrário, se os crimes ou os agentes fossem separados, diante da infinidade de possíveis análises dos magistrados, os crimes poderiam receber tratamentos diferentes.

5 RITO DO JÚRI

O procedimento do Tribunal popular se divide em duas fases: instrução preliminar e o julgamento em plenário. A primeira dedica-se a formação da “culpa” *judicium accusatione*⁶ e a segunda ao julgamento em plenário *judicium causae*. A participação dos jurados somente ocorre na segunda fase e na primeira a tomada de decisão incumbe ao juiz singular.

A fase do juízo de formação da culpa tem início com o recebimento da denúncia ou queixa e termina com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Já a segunda parte se inicia com a confirmação da pronúncia e finaliza com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Observa-se que a decisão de pronúncia proferida pelo juiz singular na instrução preliminar é um divisor de águas que divide as fases e chancela a competência do Júri para decidir o caso. Portanto, o processo pode ter fim na primeira fase com a decisão de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

5.1 PRIMEIRA FASE: INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Finalizado o inquérito policial o Ministério Público poderá oferecer denúncia, se o acusado estiver preso, no prazo de 5 dias, se estiver solto, no prazo de 15 dias. Caso o Ministério Público não ofereça a denúncia no prazo legal, nos termos do art. 29 CPP, a vítima ou representante legal poderá ajuizar a queixa-crime subsidiária.

Por conseguinte, após formulada a denúncia, incumbe ao juiz aceitá-la ou rejeitá-la nas hipóteses do art. 395 CPP. Se o juiz decidir por receber a denúncia deverá citar o acusado para fazer a defesa escrita no prazo legal de 10 dias. Essa defesa escrita é

⁶ O "judicium accusationis" é a fase em que o juiz analisa as provas apresentadas pelo Ministério Público e pela defesa para decidir se o réu é culpado ou não do crime pelo qual está sendo acusado. Fala-se em formação de culpa, pois é necessário que o juiz conclua pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva para remeter para a segunda fase. Durante essa fase, o promotor apresenta as provas e argumenta em favor da acusação, enquanto a defesa apresenta sua versão dos fatos.

obrigatória, devendo arrolar 8 testemunhas por réu, alegar todas as preliminares cabíveis, juntar os documentos e apresentar as provas. Apresentada a defesa, se abre vista ao Ministério Público ou o querelante para se manifestar sobre as preliminares e documentos.

A próxima etapa é a audiência de instrução presidida por um juiz singular em que será ouvida as testemunhas da acusação e defesa, bem como produzida as provas requeridas pelas partes. Primeiramente, será feita a oitiva da vítima (se possível), das testemunhas da acusação e por último as da defesa, bem como serão ouvidos os peritos. É importante frisar que os jurados (que só integram a segunda fase do processo) não tomarão conhecimento das provas produzidas na audiência.

Por fim, será feito o interrogatório ao(s) réu(s) e os debates orais de 20 minutos para cada parte, sendo passíveis de prorrogação por mais 10 minutos, os debates podem ser substituídos por memoriais a depender da complexidade do caso. Encerrado os debates, conforme o art. 411 §9º do CPP o juiz deverá proferir a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação na audiência ou em até 10 dias. Ainda as decisões do juiz nesse rito devem ser guiadas pelo *indubio pro societa* em caso de dúvida o deverá pronunciar.

A decisão do juiz se limitará a observação dos indícios de autoria ou participação e materialidade do fato. Aqui o juiz não poderá adentrar no mérito da questão, sob pena de nulidade.

Realizar esse juízo de admissibilidade dos crimes é importante para o Estado Democrático de Direito, pois é nessa fase que se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento pelo Júri.

5.1.1 Omissão legislativa quanto a aplicação dos seguintes institutos ao crime conexo: absolvição sumária, desclassificação e impronúncia

A absolvição sumária art. 415 CPP constitui uma verdadeira sentença com análise de mérito. Isso porque todas as hipóteses previstas nos incisos do referido artigo tratam de um juízo de certeza, que possui forte suporte probatório.

Finalizada a instrução preliminar o juiz deverá absolver sumariamente se provada a inexistência do fato ou que o réu não é autor ou partícipe (incisos I e II); ou quando se tratar de fato atípico (inciso III); ou por fim, o fato é abrangido por causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade (inciso IV).

Quando o juiz entender que o fato possui definição jurídica diversa daquela atribuída na denúncia deverá desclassificar o crime e atribuir a definição correta, nos termos dos art. 418 e 419 CPP. Há casos de desclassificação própria que ocorre quando o juiz desclassifica o crime, mas continua sendo de competência do júri, exemplo desclassifica um infanticídio para homicídio. Já a desclassificação imprópria o crime deixa de ser de competência do júri e é remetido para o juízo competente.

A decisão de impronúncia, art. 414 CPP, será proferida quando não houver elementos probatórios suficientes da autoria e materialidade para pronunciar. Trata-se de uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, mas que pode ser reaberto a qualquer tempo até a extinção de punibilidade. Portanto, a decisão de impronúncia não faz coisa julgada no processo penal.

Sempre que a decisão do juiz for de absolvição sumária (art. 415 CPP), desclassificação (art. 418 e 419 CPP) e impronúncia (art. 414 CPP) do crime doloso contra a vida o crime conexo será remetido para julgamento no tribunal competente. Conforme a disposição do art. 81 parágrafo único do CPP:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a **desclassificar a infração** ou **impronunciar** ou **absolver o acusado**, de maneira que exclua a competência do júri, **remeterá o processo ao juízo competente**.

Assim nas palavras de Aury Lopes (p. 883, 2020), quando decidida pela absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação do crime doloso contra a vida o “crime conexo que não é da competência originária do júri, (...), deve ser redistribuído. (...) Deve ser redistribuído para o juiz competente ou mesmo para o Juizado Especial Criminal se for o caso”.

Verifica-se que nessas decisões é afastada a competência do Tribunal Popular para decidir sobre o crime conexo, conforme previsão legal. Entretanto, a questão é se pronunciado o crime doloso contra a vida, poderia o crime conexo ser objeto de absolvição sumária ou impronúncia se este não preencher os requisitos da pronúncia?

É pacífico que o juiz não pode pronunciar o crime prevalente e condenar pelo crime conexo, pois seria usurpação ilegítima da competência do júri. Além disso, jamais poderá o juiz desclassificar o crime conexo, pois essa hipótese só tem previsão legal para o crime doloso contra a vida. (LOPES, 2020, p. 874).

Diante da ausência normativa quanto a possibilidade do crime conexo ser absolvido sumariamente ou impronunciado pelo juiz da instrução preliminar, o próprio Código de Processo Penal orienta:

art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Desse modo a jurisprudência, seguida pela doutrina majoritária, construiu o entendimento de que os crimes conexos não serão alvos de valoração e serão cegamente arrastados para julgamento em plenário se pronunciado o crime doloso.

Esse entendimento é fundado na usurpação de competência, que caso o magistrado decidisse pela absolvição sumaria ou impronuncia do crime conexo estaria extrapolando a competência do Júri, porém esse debate será melhor analisado nos capítulos seguintes.

6 CRIMES CONEXOS NA PRONÚNCIA DO CRIME DOLOSO

Até o momento já se consolida o pensamento de que o crime conexo segue automaticamente o crime prevalente quando for pronunciado. Assim o presente tópico visa esmiuçar os princípios do direito processual penal no tocante a essa regra processual que tem origem no costume processual.

Vale ressaltar que não há norma positivada que veda a valoração do crime conexo na instrução preliminar. Todavia, o costume dos tribunais tem enfrentado essa questão sem valorar o crime conexo, ele simplesmente segue o crime doloso sem nenhum tipo de valoração. E essa regra surge por mero costume dos tribunais.

Realçando novamente a competência dos jurados para apreciar os crimes conexos o Superior Tribunal Federal reitera que:

A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que **“A competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta”**.⁷

Assim o STF somente reafirma a competência do júri para julgamento dos crimes na hipótese de conexão que surge por força do art. 78 CPP, que estipula:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

⁷ EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSOS DE NATUREZA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus. 2. O Plenário do STF, ao examinar feitos de natureza penal, já consignou o entendimento de que “não cabe sustentação oral, em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 2.820-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 3. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que **“A competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta”** (HC 122.287, Rel. Min. Gilmar Mendes). Hipótese em que a pronúncia de corrêu por crime doloso contra a vida atrai a competência do Tribunal do Júri para julgar o crime conexo praticado por ele em coautoria com o ora agravante (associação criminosa). 4. Eventual acolhimento da tese de atipicidade da conduta do agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via restrita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. HC 171821. Relator: Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. 13 de setembro de 2019)

Desse modo, a problemática não é a competência do júri de julgar os crimes conexos, mas sim do juiz singular não proceder o juízo de admissibilidade (art. 413 CPP) em relação ao crime conexo na primeira fase do rito.

Conforme o entendimento do STF, se o juiz da instrução absolver ou impronunciar o crime conexo ele retiraria a competência natural do Júri para a apreciação de ambos os delitos. Logo, por força da conexão é determinado que ocorra a unidade do julgamento do crime doloso contra a vida e o conexo. Entretanto, a não realização do juízo de admissibilidade do crime conexo é puramente um entendimento jurisprudencial, a lei é omissa quanto a isso.

Além disso, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Havendo **infração penal conexa** descrita na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submeter seu julgamento ao Tribunal do Júri, **sem proceder a qualquer análise de mérito** ou de **admissibilidade** quanto a eles, tal como procederam as instâncias ordinárias. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. AgRE nº 71.548. Agravante: Edivaldo Geraldo Barbosa. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relatora: Min(a). Regina Helena Costa. 5ª Turma. 13 de dezembro de 2013) (grifos nossos).⁸

Ante ao exposto o referido tribunal defende que o crime conexo não deve ser objeto de análise de mérito ou de admissibilidade sendo reservado o julgamento ao júri.

⁸ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. CRIME CONEXO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR.

I- A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.

II- O magistrado deve expor os motivos que o levaram a manter eventuais circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, fazendo-o, contudo, de forma comedida, evitando-se o indesejável excesso de linguagem.

III- Havendo **infração penal conexa** descrita na peça acusatória, deve o magistrado, ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, submeter seu julgamento ao Tribunal do Júri, **sem proceder a qualquer análise de mérito** ou de **admissibilidade** quanto a eles, tal como procederam as instâncias ordinárias. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. AgRE nº 71.548. Agravante: Edivaldo Geraldo Barbosa. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relatora: Min(a). Regina Helena Costa. 5ª Turma. 13 de dezembro de 2013) (grifos nossos)

Nessa mesma linha de pensamento as instâncias inferiores se posicionam, por exemplo o Tribunal de São Paulo:

A imputação de porte ilegal de arma constitui-se em delito conexo, que originalmente não é da competência do Tribunal do Júri. Por oportunidade da pronúncia, o magistrado deve examinar a certeza da materialidade do delito doloso contra a vida e a existência de indícios suficientes de sua autoria. **Não lhe é dado, no entanto, o poder de absolver ou de condenar o réu pelo delito conexo**, que, necessariamente, deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri. (, RSE01091551.3/8,9.ªC., rel. René Nunes, 19.09.2007, publicado por: Diário de Justiça do Distrito Federal de 17 de novembro de 2008); (grifo nosso)

Idem:

Crimes conexos. Impronúncia e simultâneo julgamento dos crimes conexos atribuídos ao acusado de homicídio e aos co-réus. **Incompetência do juiz da pronúncia para emitir manifestação sobre crimes conexos**, da competência do juiz singular. Nulidade integral da sentença" (RES 235.881-1-Atibaia, 3ª C. extraordinária, rel. Cerqueira Leite, 12.04.1999. v.u., JtJ 218/295). (grifos nossos)

Em consonância com a jurisprudência, a doutrina majoritária, como a de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 72), também segue o pensamento de que os crimes conexos não são objetos de valoração pelo juiz da pronúncia:

Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, **deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles**. (grifo nosso)

Assim o entendimento de que o juiz da pronúncia não deve avaliar o crime conexo provém da mera prática dos tribunais e é seguida pela doutrina majoritária.

No tocante, resta expor e refletir sobre as razões pelas quais as cortes e a doutrina defendem essa tese, bem como demonstrar as violações constitucionais da regra.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais argumenta que “os crimes conexos não podem ser analisados na Pronúncia, sob pena de usurpação da competência do júri, devendo a configuração ou não de tais delitos ser verificada pelo Conselho de Sentença”.⁹

⁹ EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO SÚMARIA - DESCABIMENTO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS

Em suma, a impossibilidade de apreciação da admissibilidade dos crimes conexos tem fundamento na usurpação de competência, que surge por força do art. 78 inciso I CPP. Em que não caberia ao juiz singular verificar os requisitos de pronúncia quanto ao crime não doloso contra a vida.

Contudo, o argumento de usurpação de competência é precário, visto que a legislação penal é omissa quanto a possibilidade do juiz singular avaliar a admissibilidade dos crimes conexos.

Por outro lado, não há usurpação de competência, visto que o juiz singular na fase de instrução pode afastar as qualificadoras e as causas de aumento¹⁰ se as provas não

SUFICIENTES DE AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - CRIMES CONEXOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de intimação do advogado acerca da localização frustrada de testemunha arrolada, se resta demonstrado (nos autos) que o causídico foi posteriormente intimado, pessoalmente, tomando ciência integral do feito. 2. Estando devidamente fundamentada a decisão de Pronúncia, não há que se falar em nulidade, mormente porque, neste momento, é vedado o excesso de linguagem. 3. Descabido o pleito de absolvição sumária quando não comprovada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 415, do CPP. Havendo dúvida sobre a participação delitiva do Recorrente, cabe ao Tribunal do Júri dirimi-la. 4. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para submissão do mérito ao Tribunal do Júri, com base em provas da materialidade e indícios de autoria delitiva, não podendo o Julgador proceder a exame aprofundado dos elementos de convicção da ação penal. 5. Se as provas (dos autos) não apontam para a manifesta improcedência da qualificadora, não se permite o seu decote na fase de Pronúncia, já que compete ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação (vide Súmula/TJMG n.º 64). 6. **Os crimes conexos não podem ser analisados na Pronúncia, sob pena de usurpação da competência do Júri, devendo a configuração ou não de tais delitos ser verificada pelo Conselho de Sentença** (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. REC n° 1.0172.14.003325-6/001. Recorrente: Wederson Alves de Brito. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccacini. 3ª Câmara Criminal. 17 de novembro de 2015).

¹⁰As qualificadoras são circunstâncias específicas do crime que aumentam a sua gravidade. Elas estão previstas em lei e devem ser comprovadas durante o processo criminal. As qualificadoras podem ser objetivas, quando se referem a elementos concretos do crime, ou subjetivas, quando se referem a características pessoais do autor do crime. Exemplos de qualificadoras objetivas são o emprego de violência ou grave ameaça no roubo, o uso de explosivos no furto, o feminicídio (crime de homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero), entre outros. Já exemplos de qualificadoras subjetivas são o motivo torpe (quando o crime é motivado por interesse vil, como a ganância ou a vingança), a vantagem econômica (quando o crime é praticado em busca de lucro financeiro), entre outros. As causas de aumento de pena, por sua vez, são circunstâncias que aumentam o tempo de cumprimento da pena prevista para o crime. As causas de aumento de pena podem ser genéricas, quando se aplicam a diversos tipos de crimes, ou específicas, quando se aplicam apenas a determinados crimes. Exemplos de causas de aumento de pena genéricas são o concurso de pessoas (quando o crime é praticado por mais de uma pessoa), o emprego de arma (quando o crime é praticado com o uso de arma de fogo), a reincidência (quando o autor do crime já foi condenado por outro crime

as sustentarem. Na dúvida o juiz remete ao júri (in dubio pro societate), porém se não houver o mínimo amparo probatório e legal o magistrado devera afastá-las. (NUCCI, 2012).

Essa é a posição de Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que o juiz singular na fase da instrução preliminar pode afastar qualificadoras e causas de aumento diante da precariedade probatória.

Com base nisso, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, afirma que:

A exclusão de uma qualificadora pelo juízo singular, quando da sentença de pronúncia, somente pode ocorrer se objetivamente não for possível correlacioná-la com as provas dos autos, não sendo admissível que por meio de uma avaliação subjetiva. (Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Acórdão, Apelação nº 0007232-92.2004.8.08.00012, Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa, 24 de fevereiro de 2014)

Portanto, ao proceder a análise de culpabilidade com base nas provas o juiz pode afastar aquelas qualificadoras e causas de aumento que não possuem base probatória. No entanto, o magistrado não pode fazer o mero juízo subjetivo dessa análise quanto aos crimes conexos, caso assim procedesse estaria usurpando a competência do tribunal popular.

Sendo assim o magistrado observando as provas deve realizar o filtro de legalidade na instrução, remetendo a júri somente aqueles crimes cuja as provas o convencem da materialidade do fato e dos indícios de autoria como dispostos no art. 413 CPP.

Isso não usurparia a competência dos jurados, tendo em vista que esse ato está em consonância com o objetivo precípua da primeira fase, que é estabelecer a culpa. Logo, não havendo o fato ou a autoria não há o que se falar em culpa e o prosseguimento para a segunda fase daquilo que foi narrado na denúncia.

Diante disso, é notável que a denúncia carece da perfeita e inalterável redação, podendo conter equívocos, fato que expõe a razão de ser da instrução preliminar. Se as causas de aumento e qualificadoras podem ser afastadas pela falta de elementos

anteriormente), entre outros. Já exemplos de causas de aumento de pena específicas são o tráfico de drogas (que tem causas de aumento de pena específicas previstas em lei).

mínimos probatórios não há razões para que o crime conexo não serem também objeto de juízo de admissibilidade.

É inegável que o art. 78 inciso I CPP arrasta o crime conexo para julgamento, mas deve haver os indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva para haver de fato o crime. Da mesma maneira que é examinada a existência com base nas provas das qualificadoras e causas de aumento. Não sendo observado a admissibilidade do crime conexo a fase de instrução se reveste de ilegalidade.

Isso porque podem surgir hipóteses provadas na instrução de que o acusado não é autor do crime conexo, ou que o fato não ocorreu, logo não há o crime conexo. Assim submeter o acusado ao júri composto por pessoas que julgaram com a emoção e a teatralidade da acusação é violar a dignidade humana e o devido processo legal.

6.1 FORMAÇÃO DE CULPA NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR: PREVALÊNCIA DO INDÚBIO PRO SOCIETATE EM FACE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Se compreende que a fase de instrução preliminar constitui uma espécie de filtro de legalidade da acusação (LOPES, p.875, 2020). Assim a decisão de pronúncia encerra a fase de instrução e inaugura a fase de julgamento feita em plenário pelo júri. Somente os crimes que preenchem os requisitos do art. 413 CPP passarão por esse “filtro”, como dispõe o referido artigo:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se **convencido** da **materialidade do fato** e da **existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**. (grifo nosso).

Pelo o artigo supratranscrito, o juiz deve apenas se convencer da materialidade do fato e dos indícios mínimos da autoria ou da participação para remeter ao julgamento. Sem adentrar ao mérito da decisão, pois caso contrário estaria ferindo o princípio da imparcialidade do Juiz. (SILVA, 2009, p.42)

Não é exigido um juízo de certeza para pronunciar, até porque poderia influenciar a decisão dos jurados. Sob esse prisma, Nucci (2008) interpreta acertadamente como deve ser o convencimento do magistrado para a decisão de pronúncia da seguinte forma:

O convencimento do magistrado não é, nem pode ser, puramente subjetivo (“eu acho que houve um homicídio”, mas sem provas). É viável valorar provas existentes (ex: determinado testemunho é mais confiável que outro), mas não “supor”, “imaginar” ou “presumir” a existência de fatos. Por isso demanda-se prova da materialidade. O convencimento é objetivo (a materialidade resta indubitosa). A valoração da prova é que pode ser subjetiva (melhores são estas provas; piores são aquelas).

Diante disso, para pronunciar não é necessário a plena indubitabilidade da culpa do acusado, mas deve estar presente provas de indícios mínimos de autoria e da materialidade. Não devendo o magistrado deixar sua imparcialidade de lado e constituir um juízo subjetivo acerca das condições da pronúncia.

Caso o juiz não convencido da presença dos requisitos e persistir dúvidas sobre a autoria e materialidade do fato o entendimento majoritário é de que prevalece o *in dubio pro societate* e nesse caso é remetido o caso para a segunda fase do procedimento.

A propósito, esse é o entendimento das cortes superiores como no Superior Tribunal de Justiça:

(...) o juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os **eventuais questionamentos**, deve ser submetida ao Juiz Natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri (resp. nº 225438. voto do Min. Ministro Félix Fischer, 23 de maio de 2000, Min Relator: José Arnaldo da Fonseca).

Ainda o Superior Tribunal de Justiça reforça o prevalectimento do *in dubio pro societate* na fase de instrução:

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo **in dubio pro societate**.¹¹ (grifo nosso)

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. CRIME CONEXO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR.

É importante lembrar que a regra é que o art. 413 CPP e os requisitos para pronunciar só serão discutidos quanto ao crime doloso contra a vida e o conexo seguirem o prevalente sem análise de culpa. Então mesmo que o magistrado tenha dúvidas quanto a autoria ou a materialidade do fato do crime doloso ele pronunciará o crime doloso juntamente com os eventuais crimes conexos.

Desse modo, no rito do júri o crime conexo não será objeto de nem se quer da mera análise da autoria ou materialidade delitiva, o que torna a fase de *judicium accusationis* “inútil” ao processo. Visto que essa fase existe para realizar a formação de culpa. Mas sem a valoração do crime conexo não há o que se falar em de culpa.

Essa regra é contrária à presunção de inocência prevista no art. 5º LVII CF/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, descreve o princípio da Presunção de Inocência da seguinte forma:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Observa-se que o princípio remete a declaração de culpabilidade com a sentença condenatória transitada em julgado, porém no tribunal do júri a culpa é estabelecida na fase de instrução preliminar que é quando juiz da instrução pronuncia o réu afirmando a sua culpa.

A culpa do acusado será formada na instrução quando verificado os mínimos indícios de autoria e materialidade delitiva e, somente assim remete-se o processo ao

I- A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo **in dubio pro societate**. (agravo em recurso especial nº 71.548, São Paulo. Relatora: Min. Regina Helena Costa. 2013. Agravante: Edivaldo Geraldo Barbosa. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

juízo pelo júri. Entretanto, na hipótese de dúvidas quanto aos requisitos da pronúncia do crime doloso contra a vida o juiz deve submeter a julgamento aos jurados e quanto ao conexo nenhuma valoração. Essa possibilidade e a regra de não valoração do crime conexo demonstram que a formação da culpa pode ser ignorada e assim violar a presunção de inocência.

Nesse sentido Nucci ao falar do brocardo do *in dubio pro societate* expõe a seguinte reflexão:

se um processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque, até o julgamento em plenário podem surgir novas provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. (NUCCI, 2008, p.62)

Obviamente o autor refere-se aos crimes dolosos contra a vida. Entretanto, trazendo essa reflexão aos crimes conexos que nem se quer são objeto do juízo de admissibilidade é evidente que a instrução prévia não cumpre o seu papel. Mesmo que o crime conexo será discutido na segunda fase, a formação de culpabilidade – que fundamenta a existência da primeira fase – foi desprezada.

Então a grande problemática aqui é no rito do júri não há a garantia da presunção de inocência e isso é pacificado, porém isso se aplica somente quando há dúvida em relação ao crime doloso contra a vida. Enquanto isso quanto ao crime conexo não há nem se quer “dúvida”, porque ele não é objeto de análise.

Com isso, a primeira fase perde o seu objetivo que é analisar a formação de culpa, já que a decisão de pronúncia verifica os requisitos formadores da culpa. Ignorar a formação de culpa do crime conexo na instrução do rito do júri implica diretamente em conceder ao Estado a prerrogativa de negar as garantias mínimas individuais como a dignidade humana e o devido processo legal.

Ainda que o crime conexo seja processado na segunda fase, coloca o acusado em risco, pois será julgado por pessoas que podem ser facilmente influenciadas ao declararem culpado pelo crime doloso e só por esse motivo entenderem que o

acusado possa ser culpado pelo conexo. São cidadãos movidos por paixões e que por vezes desconhecem dos preceitos jurídicos:

Ocorre que as peculiaridades da jurisdição do júri popular – integrado por leigos, sem conhecimento do Direito e das leis, e no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados pode ocorrer mais pelos insondáveis caminhos da dramaticidade e da emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do Direito – **estão a recomendar a adoção de algumas cautelas**. (PACELLI, 2021, p.574, grifo nosso)

Diante dos riscos do julgamento pelo júri, Pacelli também aponta para a adoção de “cautela” na instrução preliminar. Riscos como a condenação obtida “pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação” e a teatralidade que desperta a comoção do júri do que pelo real e minucioso exame dos fatos.

6.2 DIGNIDADE HUMANA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Como afirma Rangel (apud Aury Lopes, 2020) “No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado”. Assim, para além de ferir o direito individual da presunção de inocência o Estado fere a dignidade da pessoa humana, pois permite que o acusado se sente no banco dos réus e sofra a angustia de um processo sem haver a declaração de culpa.

Além da angustia que um processo traz para a vida de uma pessoa é preciso levar em conta que caso um inocente seja condenado, não existe nada que seja capaz de reparar os danos suportados por este. Assim como reitera Eugênio Pacelli:

[...] o risco de condenação de um inocente há de merecer muitos e maiores cuidados que o risco de absolvição de um culpado. Não porque os danos levados ao réu pela pena sejam maiores que aqueles causados à vítima do crime, mas porque toda e qualquer reconstrução da realidade (a prova processual) submete-se à precariedade das regras do conhecimento humano. (PACELLI, 2021, p. 29)

Portanto é preciso repensar a regra de que o crime conexo seguira sempre o prevalente sem qualquer valoração. Tendo em vista, os prejuízos irreparáveis diante da violação de direitos fundamentais.

Não se pode maximizar a competência do Tribunal Popular em nome do 'devido processo legal', sendo que este direito também é violado, já que o processo penal devidamente legal pressupõe um processo digno ao réu, com a plena defesa e o contraditório. Entretanto, não há nem se quer a possibilidade de defesa e contraditório, visto que a culpa pelo crime conexo já será "presumida" na instrução.

Vale lembrar que:

[...] a finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes de que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5º LXXV, CF). (NUCCI, 2008, p. 61)

É preciso que o Estado busque mecanismo para evitar erros no judiciário e ignorar o crime conexo na fase de instrução é permitir que erros sejam cometidos. Todavia, a regra de não valoração do crime conexo é uma afronta a dignidade humana, pois permite que o Estado não tutele adequadamente a liberdade de um indivíduo. Fato que pode culminar em danos irreparáveis, mas que facilmente poderiam ser evitados com a interpretação correta do instituto da pronúncia.

Sobre a violação a dignidade humana Paulo Rangel (2005, p. 101) minuciosamente reconhece que:

Logo, a decisão correta a ser adotada é decisão absolutória, pois houve falha do Estado-administração no exercício da pretensão acusatória, que não logrou êxito em provar a acusação. Não é lícito, por evidente, sacrificar a dignidade do réu em detrimento de uma falha do Estado, pois o processo, por si só, é um mal irreparável, uma cerimônia fúnebre da qual nunca mais ele se livrará.

Rangel pretende solucionar essa falha estatal – de não obter os indícios probatórios suficientes para definir a culpa – aplicando a sentença absolutória. Entretanto, para este trabalho a solução viável para retirar a ilegalidade do rito é realizar o juízo de

admissibilidade do crime conexo, da mesma maneira em que é o crime doloso contra a vida é analisado.

Assim como foi sabiamente feito pelo o Tribunal de Minas Gerais em um caso trata de concurso de pessoas para a pratica de homicídio tentado em que um dos recorrentes pede a impronuncia desse crime, bem como das qualificadoras por entender não haver indícios de sua participação e do crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 10 caput da Lei nº 9.437/97. No tocante ao crime doloso contra a vida e as qualificadoras o Desembargador entendeu que havia indícios mínimos de participação com base nos depoimentos testemunhais. Entretanto quanto ao crime conexo de porte ilegal de arma de fogo o Desembargador afirmou que¹²:

No que diz respeito ao delito de porte ilegal de arma de fogo, porém, tem-se que razão assiste à Defesa. É que, de fato, tal como asseverado nas razões de recurso, **inexiste nos autos qualquer elemento convincente e capaz de demonstrar a existência da mencionada infração**, uma vez que, além de não se ter apreendido qualquer arma, seja em poder do recorrente, seja no local em que sucederam os fatos, **os relatos testemunhais revelam-se sobremaneira vagos, frágeis e imprecisos quanto a este ponto**. Daí que, **não estando plenamente convencido da existência** do crime de porte ilegal de arma de

¹² RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 29, ""CAPUT"", TODOS DO CP, E ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97) - PRONÚNCIA: MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - CONVENCIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME DE HOMICÍDIO E INDÍCIOS DE SUA AUTORIA - REQUISITOS DO ART 408 DO CPP PREENCHIDOS EM RELAÇÃO A AMBOS OS RECORRENTES - ""IN DUBIO PRO SOCIETATE"" - JULGAMENTO QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI - PEDIDO DE DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA HIPÓTESE DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (SÚMULA CRIMINAL Nº 64 DO TJMG) - QUESTÃO QUE TAMBÉM DEVE SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: DELITO AFASTADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES E DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO OUTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CRIME-MEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CERTA E PRECISA DA MATERIALIDADE DELITIVA (ART. 409 DO CPP) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO A CADA UM DOS RECORRENTES. 1. A teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal e precedentes jurisprudenciais, para que haja pronúncia, basta que se estabeleça convencimento acerca da existência de crime e indícios de sua autoria. 2. Na fase processual de pronúncia, a exclusão de qualificadoras pelo magistrado só é admissível na hipótese em que sejam elas manifestamente improcedentes, sendo certo que, também nesse particular, vigora o princípio do ""in dubio pro societate"". 3. Se a conduta ""portar ilegalmente arma de fogo"" fora praticada como meio necessário para a execução de crime maior, qual seja, o de homicídio, não há que se falar em dois crimes distintos, visto que resultou numa relação consuntiva. 4. **Não estando o magistrado plenamente convencido da existência do crime de porte ilegal de arma de fogo ante a ausência de comprovação certa e precisa da sua materialidade, a despronúncia do recorrente quanto a tal delito é medida de rigor, a teor do disposto no art. 409 do Código de Processo Penal.** (apelação 1.0145.05.273535-7/001, des. Sérgio Braga, juiz de fora/MG, data julgamento 29/08/2006, data da publicação da súmula 05/09/2006).

fogo ante a ausência de comprovação certa e precisa da sua materialidade, entendo que a **despronúncia** do recorrente quanto a tal delito é medida de rigor, a teor do disposto no art. 409 do Código de Processo Penal. (apelação 1.0145.05.273535-7/001, des. Sérgio Braga, juiz de fora/ MG, data julgamento 29/08/2006, data da publicação da súmula 05/09/2006, grifos nossos).

Diante da fragilidade e vagueza dos depoimentos testemunhais bem como a ausência de qualquer elemento probatório da materialidade do crime conexo o juiz da instrução deu provimento ao pedido de *despronuncia*. Assim o art. 409 referido no voto do desembargador trata do atual art. 414 que versa sobre a impronúncia.

Portanto esse deveria ser o correto processamento dos crimes conexos no tribunal popular, passando pelo filtro de legalidade da qual a primeira fase pressupõe. Aplicando a decisão de impronúncia e absolvição sumária a estes crimes quando cabível. A fim de cumprir com a razão de existir da primeira fase – formação de culpa – e evitar a violação da dignidade humana e conseqüentemente do devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução legislativa do tribunal do júri, com as diferentes constituições e a organização do texto constitucional, hora abordava o instituto como um órgão do Poder Judiciário e hora como Direito e Garantia Fundamental. Esse fato despertou uma tripla classificação doutrinária do Tribunal do Júri: de garantia fundamental, órgão do judiciário e um procedimento especial penal.

O Tribunal do Júri é uma ferramenta democrática que goza de status constitucional e de prerrogativas, sendo elas: a plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Além disso, o Júri é competente para julgar os crimes conexos conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal no art. 78 inciso I. A problemática se instaura quando os crimes conexos não são objetos do juízo de admissibilidade na primeira fase do rito e assim sempre seguirão o crime prevalente.

Assim o presente trabalho tratou de aspectos da regra costumeira do crime conexo sempre seguir o prevalente (quando pronunciado) sem ser objeto de juízo de admissibilidade. Contudo, foi necessário esclarecer a origem dessa regra, que posteriormente foi chamada de “presunção de culpa absoluta”. Sendo observado que a regra é extraída principalmente do mero costume e posteriormente aceito pela doutrina e jurisprudência, já que a legislação é omissa.

A primeira fase do rito do júri ou *juditio accusationis* tem a única e exclusiva finalidade de imputar a culpabilidade do acusado pelos fatos narrados na denúncia por meio dos requisitos da pronúncia. Todavia, não é avaliando os indícios mínimos de autoria ou participação e de materialidade delitiva dos crimes conexos. Logo, a primeira fase ignora a “existência” dos crimes conexos e assim presume-se a culpa do réu, remetendo para o julgamento pelo júri. Essa análise inaugurou o termo “presunção absoluta da culpa” para se referir a regra.

Constatado que diante do objetivo da fase de instrução o crime conexo terá a presunção de culpabilidade como regra, foi demonstrado que isso é contrário aos valores democráticos conferidos ao júri e ao texto constitucional. Visto que fere direitos fundamentais como a dignidade humana, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Para verificar a inconstitucionalidade da regra foi comparado e enfrentado os argumentos da doutrina e jurisprudência majoritária, que defendem a regra com o argumento de usurpação de competência. Essa tese surge por força do art. 78 inciso I CPP que confere ao Júri a competência para julgar os crimes conexos. Entretanto, esse argumento não é válido, pois a instrução preliminar não adentra no mérito do fato narrado na denúncia, apenas verifica se o fato preenche os requisitos para aferir culpa ao acusado e assim remeter o caso ao Júri.

Claramente a pesquisa segue a doutrina minoritária como Aury Lopes e Paulo Rangel que defendem que o crime conexo não pode seguir cegamente o crime prevalente. Todavia, foi utilizado os fundamentos de Guilherme Souza Nucci, que apesar de pertencer a doutrina majoritária, crítica acertadamente falhas no tribunal popular.

A finalidade da fase de instrução preliminar de estabelecer o juízo de culpabilidade, por meio dos requisitos da pronúncia, foi utilizada como fundamento central e ponto em que se enraízam as violações. Assim, se esta fase tem a razão de ser baseada nos riscos de remeter diretamente um fato para julgamento feito por pessoas desprovidas de conhecimento técnico-jurídico, o filtro de legalidade proposto por ela não pode ser ignorado.

A partir disso, para enfrentar a regra, é observado os riscos de encaminhar ao Júri – composto por pessoa leigas e desprovidas dos saberes jurídicos – o julgamento de um fato conexo que por vezes pode nem se quer constitui um crime. Além disso, a possibilidade cercada de inconstitucionalidade de condenar um inocente, pelo crime conexo, diante do peso do crime doloso contra a vida e da teatralidade da acusação, já que esse procedimento é utilizado da emoção para “manipular” a íntima convicção dos jurados.

Assim diante das divergências e o enfrentamento do pensamento majoritário quanto ao juízo de admissibilidade dos crimes conexos é notável que o Júri deve ser reinterpretado. Outrossim, as vias de acesso democráticos, como o Júri, são vivas e devem ser passíveis de aprimoramento, visto que a sociedade não permanece inalterável. Logo, a regra de presunção de culpabilidade aplicada ao crime conexo na primeira fase do Júri deve se adequar aos objetivos da instrução preliminar.

Estabelecido que o Júri é dotado do aspecto democrático e tendo por premissa a constante mutabilidade social, esse tema não se exaure. Ainda mais pelo fato de que o Júri é a única instituição do Poder Judiciário em que o povo opera o direito. Isso revela que sempre necessitará de mudanças para atender as demandas sociais e estar em consonância com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processual penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. nº 71.548. Relatora: Min. Regina Helena Costa. 2013. Agravante: Edivaldo Geraldo Barbosa. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília. 10 de dezembro de 2013. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24811001/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-71548-sp-2011-0257261-6-stj/inteiro-teor-24811002>>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. RESp 225438. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 5ª Turma. 23 de maio de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8188842/recurso-especial-resp-225438-ce-1999-0069598-4/inteiro-teor-102555782>>. Acesso em: 18 de jul. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. AgRE nº 71.548. Agravante: Edivaldo Geraldo Barbosa. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relatora: Min(a). Regina Helena Costa. 5ª Turma. 13 de dezembro de 2013. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24811001/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-71548-sp-2011-0257261-6-stj/inteiro-teor-24811002>>. Acesso em: 11 de jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. HC 171821. Relator: Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750948351>>. Acesso em: 05 de jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revisão Criminal**. RExt c/ Ag. 674151. Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Recorrido: Carlos Augusto Machado, Fernando da Costa Tourinho Filho e Rosemere Carreto. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª Grau Recursal. 15 de outubro de 2013. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24269363/recurso-extraordinario-com-agravo-are-674151-mt-stf>>. Acesso em: 12 de jul. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Acórdão**. Apelação nº 0007232-92.2004.8.08.00012. Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa. 4ª Vara Criminal. 24 de fevereiro de 2014. Disponível em: < <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/378438348/recurso-em-sentido-estrito-rse-72329220048080012/inteiro-teor-378438353>>. Acesso em: 10 de jul. de 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**. São Paulo. Saraiva. 1989.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Impetus. Niterói: 2012.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão**. REC nº 1.0172.14.003325-6/001. Recorrente: Wederson Alves de Brito. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini. 3ª Câmara Criminal. 17 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860165221/rec-em-sentido-estrito-10172140033256001-mg/inteiro-teor-860165271?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 de Julho de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão**. [2735357-09.2005.8.13.0145 \(1\)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.05.273535-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Recorrente(s): Marcio Antonio Cardoso, William Marcio Cardoso. Recorrido: Ministério Público Estado Minas Gerais. Relator: Des. Sérgio Braga. 1ª Câmara Criminal. 29 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.05.273535-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 22 de jul. de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento de Soberania Popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Ed 25. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2619/1/paulorangel.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2010.

SANTIAGO, Izabela Augusta T. D' A. **Juízo de Admissibilidade dos Crimes Conexos no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/IzabelaAugustaTDSantiago.pdf. [Acesso em: 20 jul. de 2021.](#)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. RSE nº 01091551.3/8. Relator: René Nunes. 9ª câmara criminal. 19 de setembro de 2007. **Diário Oficial do Distrito Federal (DJDF)**. Publicado: 17 de novembro de 2008.

SILVA, Gustavo Teodoro Mendes. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/823/1/Monografia-%20Gustavo%20Teodoro.pdf>. Acesso em: 21 de jul. 2021.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. **Tribunal do júri**: O novo rito interpretado. Paraná: Juruá, 2009.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**: Interpretação em acordo aos princípios Constitucionais. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

WHITAKER, Firmino. **O júri**. 6ª ed. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1930.

